RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.050 - DF (2019/0151907-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o réu foi condenado como incurso no artigo 168, § 1°, inciso III e 307, ambos do Código Penal (apropriação indébita e falsa identidade), às pena de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 5 (cinco) meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no padrão unitário mínimo legal.

Irresignada a parte e interposto recurso, restou este desprovido por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 357):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSA IDENTIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A oitiva como testemunha do juízo é uma faculdade do magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, exercendo o juízo de conveniência/necessidade, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, podendo, ainda, indeferir a produção probatória que julgar irrelevante, impertinente ou protelatória, conforme se abstrai do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo falar em violação ao princípio da busca da verdade real ou em cerceamento de defesa.*
>
> *2. Rejeito a preliminar, e, no mérito, recurso desprovido.*

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de violação ao art. 59, do Código Penal. Afirma que a valoração negativa dos antecedentes e da

personalidade deve ser afastada. Requer o refazimento da dosimetria.

Contrarrazões às fls. 401/402.

Admitido o recurso (fls. 405/406), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial pugnando pelo provimento do apelo nobre (e-STJ, fls 415/417).

É o relatório. Decido.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente pleiteia que seja afastada a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 366):

> *Na primeira fase, a eminente Magistrada sentenciante, considerando desfavoráveis os antecedentes (fl.212), a personalidade do réu (fls. 207, 210, 211, 216, 219, 221 e 231), bem como as circunstâncias do delito, majorou a pena-base para 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
>
> *Em que pese a douta Defesa não tenha se insurgido quanto à esse ponto,* ***verifica-se que a certidão utilizada pela autoridade sentenciante para valorar os antecedentes do réu (fl.212), atesta condenação definitiva por fato praticado antes do delito em comento, servindo, portanto a macular a referida circunstância.***
>
> ***Ademais, embora se refira a condenação antiga (2008), a 1ª e a 2ª Turma Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça vêm acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a valoração dos antecedentes com base em condenações penais extintas há mais de 5 (cinco) anos***
>
> ***(...)***
>
> ***Igualmente, as certidões de fls. 207, 210, 211, 216, 219, 221 e 231), utilizadas pela autoridade sentenciante, são aptas a valorar a personalidade do acusado, uma vez que também certificam condenação com trânsito em julgado por fato praticado antes do delito em comento.***

Com efeito, "*nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores já atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a*

título de maus antecedentes. Precedentes." (AgRg no RHC 108.187/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)

Ademais, "*nos termos da jurisprudência desta Casa, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016).*" (AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018)

Neste diapasão:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a culpabilidade, na medida em que houve a premeditação do crime. 3.* ***O Tribunal a quo apontou diferentes anotações penais com trânsito em julgado para majorar a reprimenda básica à conta de maus antecedentes e personalidade do agente, além daquela utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem, não se verificando a ocorrência do vedado bis in idem.*** *4. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente. Precedentes. 5. Não se verifica a ocorrência de reformatio in pejus, pois ao julgar a apelação criminal exclusivamente defensiva, o*

Tribunal de origem reformou a sentença para considerar favoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, diminuindo a pena reclusiva. Com relação à culpabilidade, à personalidade e aos antecedentes, a Corte a quo manteve o entendimento do magistrado singular, mas apenas explicitou e detalhou melhor a sua negativação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 119.060/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

*1. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem.***

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1116974/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator